

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Antonio Fernandes Neto, ex-prefeito do município de Malta, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 1018/2002.

2. O ajuste tinha como objetivo a execução de sistemas de abastecimento de água, e foi firmado no valor de R\$ 81.600,00, sendo R\$ 79.968,00 de origem federal e R\$ 1.632,00 a título de contrapartida. Desse valor, foram repassados R\$ 55.977,50, o que corresponde a, aproximadamente, 70% do total do convênio. Apesar disso, a Funasa verificou que a execução física alcançou apenas 43,14%.

3. Ademais, a unidade instrutora colacionou diversas evidências de que o procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa F. B. Construções Ltda. (Convite 05/03) foi fraudado, envolvendo, também, as empresas AGL Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda..

4. O esquema de contratações irregulares no estado foi objeto de diversas operações da Polícia Federal, exemplo da “carta marcada”, da “i-licitações”, da “transparência”, da “pão e circo” e da “gasparzinho”. Em suma, era utilizada modalidade licitatória inadequada com objetivo de direcionar o contrato para uma empresa “fantasma”. As obras eram, então, realizadas por administração direta, ou terceirizadas informalmente, por preço bem inferior ao contratado e, ao final, os responsáveis envolvidos se beneficiavam dos recursos públicos não utilizados. Como consequência dessa prática, as obras eram abandonadas antes de sua conclusão ou eram concluídas após o prazo previsto, com sérios problemas de qualidade.

5. No âmbito deste Tribunal, as empresas F. B. Construções Ltda., AGL Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda. figuram como responsáveis em diversos processos, a exemplo dos TCs 028.194/2009-0, 012.769/2010-0, 023.702/2007-1, 008.794/2010-3, 005.187/2010-9, 019.356/2010-2, 022.337/2009-7, 005.970/2011-3, 009.084/2012-6, 012.164/2012-7, dentre outros.

6. Com o auxílio de material fornecido pelo Ministério Público Federal, a Secex-PB identificou que Saulo José de Lima, sócio da empresa F. B. Construções Ltda, era, também, sócio de fato da Construtora Caiçara Ltda.. Ambas as empresas eram fictícias e não possuíam capacidade operacional para executar a obra licitada.

7. O envolvimento da empresa AGL Construções Ltda. na fraude do procedimento licitatório tratado neste processo, por sua vez, restou evidenciado pela sua habilitação indevida no certame licitatório e pelo fato de o engenheiro responsável pela documentação dessa empresa na licitação ter sido o mesmo engenheiro que assinou a primeira medição em nome da F. B. Construções Ltda..

8. Diante dos indícios de fraude e de abuso da personalidade jurídica, consignei necessário desconsiderar a personalidade jurídica da F. B. Construções Ltda. para alcançar seus sócios, Saulo José de Lima e Benedita Zelma de Lima. Promoveram-se, então, as citações solidárias dessa empresa, de seus sócios e do ex-prefeito, Antonio Fernandes Neto, pelo débito no valor de R\$ 54.977,00.

9. A prefeitura do município de Malta, em solidariedade com o então prefeito, foram, também, citados pelo valor de R\$ 1.000,50, referente ao saldo da conta específica na data de 12/1/2004, conforme informações fornecidas pela CGU (peça 4, p. 94).

10. Por fim, foi realizada a audiência das empresas AGL Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda., considerando a possibilidade de serem apenadas com a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal ou que tenha por objeto a aplicação de recursos federais nas esferas estadual ou municipal, pelo período de cinco anos.

11. Transcorrido o prazo regimental, nenhum dos responsáveis apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa. Sendo assim, o auditor da Secex-PB propõe: a) o julgamento pela

irregularidade das contas de Antonio Fernandes Neto; b) condenar Antonio Fernandes Neto, solidariamente com Saulo José de Lima, Benedita Zelma de Lima e a empresa F. B. Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 54.977,00 (valores originais), aplicando-lhes multa; c) condenar Antonio Fernandes Neto, solidariamente com o Município de Malta/PB, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,50 (valores originais); e d) declarar as empresas F. B. Construções Ltda., Construtora Caiçara Ltda. e AGL Construções Ltda. – ME inidôneas para participar de licitações envolvendo recursos federais.

12. O corpo diretivo da unidade, por sua vez, manifestou divergência pontual em relação à proposta de encaminhamento do auditor. Considerando a ausência de indícios de que o município tenha se beneficiado do montante remanescente da conta específica do convênio e a baixa relevância dos valores envolvidos (R\$ 1.000,50, valores originais), o diretor da Secex/PB-2ª DT, acompanhado pelo secretário da unidade, propôs desconsiderar a parcela de débito originária da falta de devolução do saldo do convênio e a exclusão do município de Malta/PB da relação processual.

13. Na derradeira manifestação dos autos, o MPTCU corroborou, em geral, o posicionamento final da Secex-PB, discordando apenas da responsabilização solidária de Benedita Zelma de Lima, em razão da ausência de elementos nos autos que demonstrem sua participação ou que tenha se beneficiado das irregularidades ora em exame. Propõe, portanto, sua exclusão da relação processual. Além disso, sinaliza a necessidade de julgar irregulares, também, as contas de Saulo José de Lima e da empresa F. B. Construções Ltda., em atenção à jurisprudência mais atualizada deste Tribunal.

14. Em linhas gerais, no que diz respeito às opiniões convergentes, posiciono-me em consonância com as análises da unidade instrutora e do parquet.

15. No que diz respeito ao município de Malta/PB e a Benedita Zelma de Lima, endosso as colocações do MPTCU no sentido de que devem ser excluídos da relação processual, pela ausência de comprovação de que tenham se beneficiado das irregularidades neste convênio.

16. Concordo, também, com o entendimento de que as contas de Saulo José de Lima e da empresa F. B. Construções Ltda. devem ser julgadas irregulares, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

17. Divirjo, contudo, quanto ao valor do débito imputado aos responsáveis.

18. Conforme consignado nos autos, a prestação de contas relativa à segunda parcela não foi apresentada pelo gestor do convênio. Por conseguinte, não há elementos capazes de comprovar que a empresa F. B. Construções Ltda. e seu sócio, Saulo José de Lima, tenham sido receptores dos valores sacados da conta específica do ajuste. Não constam nos autos os extratos bancários, notas fiscais, cópias de cheque ou qualquer outra evidência referente à execução financeira correspondente à segunda parcela do convênio.

19. Dessa forma, entendo que deve recair sobre o ex-prefeito o débito correspondente à totalidade dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1018/2002, ou seja, R\$ 55.977,50 (valores originais). À empresa F. B. Construções Ltda. e a Saulo José de Lima deve ser imputado, somente, o montante correspondente às notas fiscais emitidas, que totalizam R\$ 32.007,00 (valores originais).

20. Por fim, reputo necessário considerar graves as infrações cometidas por Antonio Fernandes Neto e por Saulo José de Lima, inabilitando-os, assim, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator